Resolução nº 839/82 de 27.10.82
DOM 7527 de 25.11.82

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

DIGITALIZADO
EM: 15/09/00
FUNCIONÁRIO

Projeto de Resolução N.o 839/82

Assunto: Prestação de Contas do Exmo. Sr. Prefeito Municipal referente ao exercício de 1980

Procedência:

Data da entrada: 27.10.82

PROTOCOLISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Resolução: 008391982
Projeto: 00000000
Autor: INEXISTENTE
Assunto: PRESTACAO DE CONTAS 1980

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RESOLUÇÃO Nº 839/

APROVA AS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.980.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

ART. 1º - FICAM APROVADAS NOS TERMOS DA ALÍNEA "B" DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 111 DA LEI Nº 9.457 DE 04 06.7L(LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS) PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL APRESENTADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL, INCLUSIVE AS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1.980, CONSOANTE PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL EMITIDO PELO EGRÉGIO CONSELHO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO CEARÁ

ART. 2º - A PRESENTE RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 27 EM outubro DE 1.980.

José Barros de Alencar

JOSÉ BARROS DE ALENCAR
PRESIDENTE

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Aprovada.

José Barros de Alencar
Em 26-10-82

OFÍCIO Nº...SEC/...911/82 , FORTALEZA, 29 de junho de 1982

Ref.Proc.nº.
952/81

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 435
Data / 30 - 06 - 82

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Sª. para encaminhar, em anexo, cópia de Informação, Relatório, Parecer, Voto e Deliberação de nº.7.537/'82, deste Conselho de Contas e referentes ao processo de Prestação de Contas do Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, do exercício de 1980, para a devida apreciação por parte dessa Câmara.

Na oportunidade, apresento a V. Sª. protestos de estima e consideração.

Joaquim Morizé de Andrade

Conselheiro Joaquim Morizé de Andrade
- Presidente -

Anexo: Informação nº. 149/81
Parecer nº. 204/82
Relatório.
Voto e Deliberação nº. 7.537/82

Ilmº. Sr.
JOSÉ BARROS DE ALENCAR
DD. PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA-CE

IOCE

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO Nº 952/81

INFORMAÇÃO Nº 149/81

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Informação da 1ª Inspetoria de Controle Externo do Departamento Auxiliar de Controle Externo, sobre as contas do Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, relativas ao exercício de 1980.

Em atendimento ao que estabelece a Emenda Constitucional nº7, em seu art. 196, nº X, de 23/06/78 e de acordo com o que preceitua o art. 63, nº VIII, da Lei Orgânica dos Municípios do Ceará, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza enviou a este Conselho a prestação de contas deste Município, referente ao exercício financeiro de 1980, a fim de receber exame e parecer prévio.

Diante do exame efetuado nas diversas peças que compõem o presente processo e, ainda, mediante o confronto com os controles existentes na Prefeitura, chegamos as seguintes conclusões:

1- PREVISÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Orçamento do Município de Fortaleza, aprovado para o exercício de 1980, através da Lei nº 5214, de 20 de dezembro de 1979, estimou a Receita em Cr$3.562.116.000,00 (três bilhões, quinhentos e sessenta e dois milhões, cento e dezesseis mil cruzeiros) e fixou a Despesa em igual valor.

A Lei Orçamentária, em seu art. 4º, autoriza ao Chefe do Executivo Municipal a abrir crédito suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da Receita Prevista.

1.1- CRÉDITOS ADICIONAIS

Efetuada a análise dos créditos adicioais abertos no

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

exercício, constatamos que, o valor apurado confere com o evidenciado no Balanço Orçamentário, conforme discriminação abaixo:

Suplementares Cr$756.206.000,00

Especiais Cr$ 16.147.956,00

A fonte de recurso utilizada para abertura dos créditos acima foi anulações de lotações orçamentarias, no montante de Cr$772.353.956,00.

Vale salientar que os créditos adicionais em exame foram abertos através de decretos do Chefe do Poder Executivo e de atos da Mesa da Câmara.

2- PROCESSAMENTO DA RECEITA E DA DESPESA

Analisando o comportamento da execução orçamentária no exercício de 1980, esta Inspetoria observou que o montante da receita orçamentária arrecadada no referido ano, cifrou-se em Cr$2.607.611.265,26. Vale salientar que a previsão deixou de ser atingida e que a diferença a menor entre o valor previsto e a quantia executada atingiu a cifra de Cr$826.429.734,74.

2.2- DESPESA

Com o intuito de proceder uma melhor análise na execução orçamentária da despesa no ano de 1980, esta Inspetoria, selecionou 5(cinco) projetos e 10(dez) atividades, e procedeu um minucioso exame nas fichas de controle orçamentário e financeiro, objetivando com isso verificar, com detalhes, o processamento da despesa; não tendo os membros da Inspetoria constatado nenhuma falha nos projetos e atividades selecionadas.

3- BALANÇO GERAL

Diante do exame realizado nas peças que compõem o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Fortaleza e mediante verificação procedida in-loco por esta Inspetoria, chegamos as seguintes conclusões:

3.1- BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando a peça acima, em confronto com os

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

créditos disponiveis e utilizados pelo Municipio, constatamos que os valores contidos no balanço acima estão corretos.

3.2- BALANÇO FINANCEIRO

Após detalhado exame procedido in-loco, no livro Diário daquela Prefeitura, observamos que os quantitativos registrados na peça acima refletem a realidade.

3.3- BALANÇO PATRIMONIAL

Com referência a peça acima deixamos de afirmar a veracidade do seu todo, haja visto o seguinte fato:

a) esta Inspetoria efetuou in-loco o levantamento de todos os lançamentos de bens alienados no exercício de 1980 e apurou a importância de Cr$2.035.797,20. Valor este registrado no Balanço Geral, na rubrica Alienação de Bens Móveis.

Indagamos da Srª. Miriam Mayt Bindá, Contadora daquela Prefeitura se a quantia contida na rubrica acima, correspondia ao valor "Histórico" dos bens alienados e como ela não tinha condições de responder a pergunta feita pela Comissão que visitou aquela Prefeitura, deixamos de afirmar a veracidade do valor da conta Bens Móveis do Balanço Patrimonial.

4- DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Deixamos de afirmar a veracidade do cômputo desta peça, haja visto que as alienações ocorridas no exercício de 1980, carecem de melhores esclarecimentos sobre o valor histórico de cada bem alienado.

5- CERTIFICADO

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Certificamos que o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Fortaleza reflete, adequadamente, apenas as posições orçamentária e financeira. A posição patrimonial não reflete a realidade, face a falha apontada na conta bens móveis.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

É a informação

1ª Inspetoria de Controle Externo do Departamento Auxiliar do Controle Externo do Conselho de Contas dos Municípios, em 29 de março de 1982.

Julia Maria Barreto Girão
Julia Maria Barreto Girão
Tec. em Adm.

José Raimundo Xavier
José Raimundo Xavier
Inspetor Chefe

Visto: Cícero Beserra Viana
Cícero Beserra Viana
Diretor do DACEX

IOCE

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 952/81

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1980

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA E MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 204/82

1- RELATÓRIO

1.1- A Câmara Municipal de Fortaleza-Ce, cumprindo disposição imperativa da Const. Estadual (art. 189 § 3º comb./art.111 §1º nº I, Lei 9457/71) submete ao crivo deste Conselho as Contas do exercício financeiro de 1980, de responsabilidade do Gestor Municipal Dr. Lúcio Alcântara e da Mesa Diretora da mesma Câmara.

1.2- O órgão técnico deste Conselho ofereceu a informação nº 149/81, em que analisou a prestação de contas do exercício financeiro de 1980, separadamente as contas do Executivo e do Legislativo.

1.3- Relativamente ao Poder Executivo, as contas, examinadas em primeiro repasse, não apresentaram gravames de maior desponto, tanto que, no caso concreto, o processo não reverteu à fase diligencial.

1.4- Os créditos adicionais foram abertos corretamente.

1.5- O Balanço Geral, segundo o certificado do órgão técnico, reflete, adequadamente, as posições orçamentária e financeira.

Há restrições do órgão técnico, quanto à posição do balanço patrimonial, tendo em vista o destaque, de que os lançamentos de bens alienados no exercício, registrados sob a rubrica de "Alienação de Bens Móveis", deixavam dúvida quanto a natureza de seu valor, ou melhor explicando, se os lançamentos correspondiam ao valor histórico dos bens ou de sua estimativa de venda.

Ao nosso entender, pode e deve a contabilidade reparar a escrituração no exercício seguinte, retomando, assim, a posição real do balanço patrimonial.

1.6- Relativamente ao Poder Legislativo, foi realizada inspeção, como se vê da informação do órgão técnico de fls. 08/15.

É chamada a atenção para irregularidade em portaria de gratificação de pessoal, mas, como acentua o próprio órgão técnico, mais de natureza atécnica, sem

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

prejuízo da recomendação de que não devam se repetir em exercícios posteriores.

2. APRECIAÇÃO

2.1- As Contas do Poder Executivo encontram-se à nível de aprovação sem cometimentos de incorreções.

2.2- As Contas do Poder Legislativo, inicialmente pesadas de incorreções, já não mais se agravam e se apresentam como aceitáveis.

3. PARECER

Pela aprovação das contas do exercício de 1980 do Município de Fortaleza, de responsabilidade respectivamente do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

À Câmara Municipal quando do julgamento das contas de seus respectivos titulares deve ficar atenta às disposições do art. 111, da Lei 9457/71.

s.m.j.

Procuradoria junto ao CCM, em Fortaleza, 31 de maio de 1982.

ISAC SOMBRA RODRIGUES

PROCURADOR.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

PROCESSO Nº 952/81

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ VALDIR PESSOA

Vistos etc.,

O presente processo diz respeito às Prestações de Contas, da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, exercício financeiro de 1980, submetidas, nesta oportunidade, à apreciação desta Corte de Contas.

Pela Informação nº 149/81, da 1ª Inspetoria de Controle Externo, deste Conselho, os técnicos afirmam que:

a)"CRÉDITOS ADICIONAIS - efetuada a análise dos créditos adicionais abertos no exercício, constatamos que o valor apurado confere com o evidenciado no Balanço Orçamentário";

b)"DESPESA - com o intuito de proceder uma melhor análise na execução orçamentária da despesa no ano de 1980, esta Inspetoria, selecionou 5 (cinco) projetos e 10 (dez) atividades e procedeu um minucioso exame nas fichas de controle orçamentário e financeiro, objetivando com isso verificar, com detalhes, o processamento da despesa, não tendo os membros da Inspetoria constatado nenhuma falha nos projetos e atividades selecionados";

c)"BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - analisando a peça acima, em confronto com os créditos disponíveis e utilizados pelo Município, constatamos que os valores contidos no balanço acima estão corretos";

d)"BALANÇO FINANCEIRO - após detalhado exame procedido / 'in loco', no Livro Diário daquela Prefeitura, observamos que os quantitativos registrados na peça acima refletem a realidade";

e)o BALANÇO PATRIMONIAL, conforme certificam os técnicos, apresenta defeituações, sem contudo afetar as Contas em sua essência.

Foi levada a efeito uma Inspeção na Câmara Municipal, fi-

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

II

PROCESSO Nº 952/81

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ VALDIR PESSOA

cando comprovada a existência de irregularidades concernentes à admissão de servidores, mediante Portarias, ferindo o disposto na Constituição Federal, § 2º do art. 108.O Presidente do Poder Legislativo deverá proceder ao disciplinamento dos atos de admissões de servidores, conforme o estatuído na legislação, sob pena de responsabilidade.

O representante do Ministério Público Especial, em seu parecer, assevera: "2.1- as Contas do Poder Executivo encontram-se a nível de aprovação sem cometimentos de incorreções; 2.2- as Contas do Poder Legislativo, inicialmente pesadas de incorreções, já não mais se agravam e se apresentam como aceitáveis".Opina, a final, pela aprovação das presentes Contas.

Em face do exposto e acorde com o parecer da douta Procuradoria, VOTO pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Executivo e Legislativo Municipais, do Município de Fortaleza, referentes ao exercício financeiro de 1980.Ao Presidente da Câmara Municipal advirta-o quanto aos Atos levados a efeito, sem respaldo legal, no que diz respeito às admissões de servidores, por Portarias, o que deverá estar atento os Srs. Vereadores, quando do julgamento das Contas.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de junho de 1982.

JOSÉ VALDIR PESSOA

CONS. RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

DELIBERAÇÃO Nº7.537/82
PROCESSO Nº952/81
INTERESSADO - CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
RELATOR - SR.CONSELHEIRO JOSÉ VALDIR PESSOA

EMENTA: Emite Parecer Prévio opinando pela aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza, referente ao exercicio de 1980.

O processo acima especificado dis respeito à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza, referente ao exercicio de 1980, encaminhada a êste Conselho de Contas para apreciação, pela Camara do Municipio em alusão.

As Inspetorias de Controle Externo dêste Conselho, - através de informações e inspeções realizadas na própria Pre - feitura Municipal de Fortaleza, apontaram as falhas existentes na documentação submetida a exame, sanadas de imediato pelo Sr. Prefeito do Municipio.

A Douta Procuradoria junto ao CCM, emitindo judicioso parecer sobre a matéria, concluiu:"Pela aprovação das con - tas do exercicio de 1980 do Municipio de Fortaleza, de responsabilidade respectivamente do Poder Executivo e do Poder Legislativo.À Camara Municipal, quando do julgamento das contas de seus respectivos titulares deve ficar atenta às disposições do art.111 da Lei 9457/71."

O Sr.Conselheiro Relator, proferindo seu voto,acolheu integralmente o parecer da Procuradoria, dizendo que:"Em face do exposto e acorde com o parecer da douta Procuradoria, VOTO pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Executivo e Legislativo Municipais, do Municipio de Fortaleza, referentes ao exercicio financeiro de 1980.Ao Presidente da Camara Municipal advirta-o quanto aos Atos legados a efeito, por Portarias, o que deverá estar atento cada um dos Srs.Vereadores quando do julgamento das Contas."

DELIBERA, o Conselho de Contas dos Municipios,por unanimidade e de acôrdo com o voto do Sr.Conselheiro Relator,Emi - tir Parecer Prévio, opinando pela aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como da Camara do

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DELIBERAÇÃO Nº7.537/82
PROCESSO Nº952/81
INTERESSADO - CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
RELATOR - SR.CONSELHEIRO JOSÉ VALDIR PESSOA

citado Municipio, ambas referentes ao exercicio de 1980,devendo haver, por parte da Camara, prévia verificação das obras,-serviços e pagamentos realizados no exercicio, a fim de serem confrontados com as especificações constantes da documentação da despesa efetuada. Encontrando a Camara ou qualquer dos seus membros, porventura, divergência ou indicios outros indicativos de dolo ou má fé, deverá dirigir representação a quem de - direito.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de Junho de 1982

PRESIDENTE

IOCE